



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.710, DE 10 DE MARÇO DE 2014.

Estabelece normas de uso e funcionamento do Cemitério Municipal, e dá outras providências

OSVALDO MARCHIORI, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO CEMITÉRIO

SECÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 1º - Ficam instituídas normas de uso e funcionamento do Cemitério Municipal de Santa Cruz da Conceição, cuja administração e fiscalização competem a Prefeitura Municipal, por intermédio de seu Departamento de Engenharia e Projetos.

Parágrafo Único – O horário de funcionamento normal do Cemitério Municipal é das 6:00 as 18:00 horas, podendo o mesmo funcionar em horários extraordinários se e quando as ocorrências excepcionais assim exigirem.

Artigo 2º - Os empreiteiros, construtores, profissionais liberais e zeladores de sepulturas, embora autônomos, devem obediências às regras administrativas vigentes.

Artigo 3º - Compete ao Departamento de Engenharia e Projetos:

- I- Dirigir os serviços, fazendo realizar os trabalhos e cumprir as ordens, inclusive emanadas das autoridades superiores a que estão subordinadas;
- II- Manter o silêncio, a ordem, disciplina e o respeito que merecem o sentimento religioso e a veneração aos mortos;
- III- Examinar, diligenciar, encaminhar com claras informações, registrar, arquivar todos os documentos e papéis de seu trato, principalmente os que se refere à inumação e exumação, perpetuação, temporaneidade ou arrendamento;
- IV- Impedir o ingresso, na área de pessoas que revelem o ânimo de fazer desordens, algazarras ou de realizar violações, dano ou depredação de sepulturas ou do próprio municipal;
- V- Fiscalizar pessoalmente a abertura de sepulturas, construção e reconstrução de túmulos, a fim de que principalmente, seja mantido rigor no arruamento e alinhamento das quadras e seções, bem como a localização, posição e a distância entre sepulturas e túmulos;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- VI- Atender e estar atento a todas as autoridades de serviço e pessoas relacionadas com o cemitério.

Artigo 4º - São registros obrigatórios da escrituração do Cemitério:

- I- Registro Geral de Sepultamentos;
- II- Registro Geral de Sepulturas Perpetuadas e Temporárias;
- III- Protocolo para registro de requerimentos e outros papéis necessários dessa exigência;
- IV- Registro de Ocorrências.

Artigo 5º - Todos os Registros deverão ter os termos de abertura e de encerramento assinados pelo responsável do órgão competente, que indicará as folhas devidamente numeradas.

Artigo 6º - Toda a escrituração obedecerá ordem sucessiva de dia, mês e ano, com clareza, correção, sem rasura, emendas, entrelinhas e sem folhas em branco de permeio.

Parágrafo único – A critério do Departamento os registros poderão ser feitos eletronicamente, mediante a instalação de programa apropriado.

Artigo 7º - As caiações, pinturas, obras simples de limpeza, pequenos reparos, não dependem de licença, nem requerimento, taxa ou emolumentos, e podem ser feito mediante ciência ao Departamento de Administração.

Artigo 8º - Os tarifas e emolumentos serão cobrados de conformidade com o artigo 132, inciso III do Código Tributário Municipal, e mediante a aplicação de tabela fixada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II

DO ARRUAMENTO E DO ALINHAMENTO DAS QUADRAS

Artigo 9º - A área do Cemitério será dividida em quadras, sempre que as condições assim permitirem.

Artigo 10 – Haverá ao menos um arruamento central e outro perimetral na linha do muro divisório, enquanto os demais arruamentos internos serão criados e mantidos em número e posição que facilitem o trânsito de pedestres, evitando o pisoteio das sepulturas, de modo que para as novas sepulturas estejam instituído e mantidos os arruamentos, rigorosamente.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

§1º - Os arruamentos principais entre quadras e perimetrais deverão ter a largura mínima de 2 (dois) metros, de meio fio a meio fio, ou de muro divisório à linha de sepulturas, e não estando assentados os meios fios, submetendo-se entre dois alinhamentos de sepulturas.

§2º - As quadras serão identificadas por letras alfabéticas maiúsculas, inscritas em placas que ficarão encimadas em posteação, no arruamento ou cruzamento deste.

SEÇÃO III

DAS SEPULTURAS

Artigo 11 – As sepulturas serão numeradas em ordem crescente e de forma contínua, acompanhando numeração já existente.

Artigo 12 – As sepulturas serão particulares ou comuns. As sepulturas particulares são perpétuas ou temporárias:

- I- A perpetuação assegura irrevogável concessão diária, após expedição do respectivo alvará, ressalvada a retomada pelo Município quando ocorrer continuado “abandono” ou desasseio da sepultura ou túmulo;
- II- A temporaneidade é a concessão ditada pelo período de três anos, sem direito a construção de “caixa” ou de “carneira” na sepultura;
- III- Comuns são todas as demais sepulturas cujos restos mortais são removidos tão logo vencidos 36 (trinta e seis) meses, quando de adultos ou de 24 (vinte e quatro) meses, quando menores de 12 (doze) anos.

Artigo 13 - As sepulturas perpétuas são as permissíveis de “caixa” simples ou dupla, admitindo-se a sobreposição para até 6 (seis) sepultamentos para cada “caixa”.

Artigo 14 – O prazo de intocabilidade de sepulturas é de 36 (trinta e seis) meses quando de adulto e de 24 (vinte e quatro) meses quando crianças menores que 12 (doze) anos.

Artigo 15 – Caracteriza-se estado de abandono o fato da supultura perpétua ou temporária se apresentar em continuado estado de decomposição ou desasseio por mais de 3 (três) anos, o que autoriza:

- I- O Departamento de Engenharia e Projetos a instaurar processo de abandono, consignando com clareza esse estado, e encaminhando em seguida, o instrumento ao Departamento de Saúde para manifestação da viabilidade decorrente da *causa mortis* do sepultado;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- II- Notificar 1 (um) parente de primeiro grau do(s) sepultado(s) ou responsável pela sepultura, com o prazo de 60 (sessenta) dias, via correio, mediante AR, se residente no Município e com endereço conhecido, ou por edital, uma única vez, na imprensa local onde os atos oficiais do Município são regularmente publicados, ou ainda, na falta deste, no Diário Oficial do Estado, para que promova a manutenção tida como necessária;
- III- Comparecendo o parente do sepultado ou mesmo o responsável e requerendo a recomposição da sepultura, ser-lhe-á fixado prazo para a realização da obra, pagando, inclusive as despesas do processo de notificação e emolumentos à recuperação;
- IV- Expirado o prazo sem comparecimento do notificado, será declarada respectiva sepultura em estado de abandono, e autorizada sua demolição ou do seu remanescente pela Administração, com o recolhimento do material, bem como restos mortais encaminhados ao ossário, independentemente de nova notificação.
- V- No mesmo despacho, a autoridade competente declarará desocupada a área e restabelecido o pleno direito de outro sepultamento sem qualquer indenização aos familiares do sepultado removido.

Artigo 16 – A perpetuação ou temporaneidade serão concedidas mediante requerimento à autoridade superior que, se deferidos, expedir-se-a respectivo alvará mediante o pagamento dos tributos e emolumentos.

Parágrafo Único – Será permitida após 10 (dez) anos entre pessoas físicas, detentores de alvarás de aquisição de sepulturas perpétuas, a cessão a terceiros, mediante autorização da autoridade competente, com anotação nos registros de sepulturas.

Artigo 17 – A temporaneidade e arrendamento poderá ter renovação uma única vez, por mais um período de 2 (dois) anos, sendo, porém, permitida a conversão em perpetuação com o pagamento dos tributos devidos.

Artigo 18 – Somente cruzeiros, emblemas e lápides de fácil remoção serão permitidas nas sepulturas de arrendamento e comuns, mas vendio o prazo respectivo serão removidos e recolhidos pela administração que lhes dará o destino conveniente, sem indenização.

Artigo 19 – As sepulturas, túmulos, mausoléus deverão obedecer rigorosamente ao arruamento e o alinhamento das quadras e alamedas.

Artigo 20 – As covas para sepultamentos terão as seguintes medidas: 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento, por 1,00m (um metro) de largura e 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade, conforme a natureza do terreno.

Artigo 21 – Toda sepultura terá no seu frontal a inscrição do número correspondente.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Artigo 22 – Os túmulos e os jazigos terão gravados por seu construtor na face anterior, o número da sepultura;

CAPÍTULO II

DA INUMAÇÃO E DA EXUMAÇÃO

Artigo 23 – O sepultamento somente se fará quando exibida a certidão de óbito (guia de enterramento) expedida pelo Oficial de Registro Civil do local onde ocorreu o falecimento, a qual receberá o visto da administração, se não houver impedimento.

Artigo 24 – Quando ocorrer o não atendimento exigido no artigo anterior poderá o sepultamento ser realizado em “cova rasa” se o corpo vier acompanhado de ordem escrita de autoridade judicial, policial ou do executivo local.

Parágrafo Único – Ocorrendo essa hipótese e vencido o prazo de 15 (quinze) dias sem apresentação de certidão de óbito se dará ciência do ocorrido ao Chefe do Executivo, por escrito e com os seguintes esclarecimentos:

- a) Nome do falecido;
- b) Procedência do corpo;
- c) Indicação da autoridade de quem emanou a ordem;
- d) Nome e endereço conhecidos dos parentes em grau do falecido;
- e) Outros que julgar necessários;

Artigo 25 – Se algum corpo for apresentado para sepultamento sem a exibição de certidão de óbito e sem respectiva ordem de autoridade, este será retido juntamente com seus condutores, bem como acionada a autoridade policial local, registrando tal ocorrência no respectivo livro.

§1º - Decorrido 24 (vinte e quatro) horas da comunicação, sem as providências reclamadas será feito o sepultamento em “cova rasa”, dando-se novamente ciências aos superiores com anotação no mesmo livro de ocorrências;

§2º - Sendo a comunicação feita verbalmente, será esta em seguida confirmada por ofício.

Artigo 26 – O sepultamento de corpos deverão ocorrer antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do óbito, podendo ser estendido referido prazo desde que atendida a legislação quanto aos procedimentos de conservação do corpo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Estando presente algum médico que assuma a responsabilidade do sepultamento a inumação poderá ser realizada.

Artigo 27 – Quando da entrada do corpo no cemitério deverá o ataúde ser aberto e havendo fundamento para suspeita de violência ou outro crime, suspenderá o sepultamento procedendo-se de conformidade com o artigo 24 desta Lei.

Artigo 28 – Os sepultamentos serão efetuados no período entre 7 (sete) e 17(dezessete) horas e não será em nenhuma hipótese enterrado mais de um cadáver na mesma sepultura, simultaneamente, nem desrespeitado o período fixado no artigo 13 desta Lei.

Artigo 29 - Antes de expirado o prazo de 36 (trinta e seis) meses para os adultos e de 24 (vinte e quatro) meses para menores de 12 (doze) anos, não será permitida a abertura da sepultura, seja para exumação de restos mortais, seja para outro sepultamento.

Parágrafo Único – Todavia, em casos excepcionais, justificados em requerimentos dirigidos ao Prefeito ou em virtude de diligência judicial ou policial, as sepulturas poderão ser abertas, e, como nos casos de exumação, tomando-se as providências de cautela à saúde dos exumadores, presente o médico legista e seu auxiliar.

Artigo 30 – O sepultamento gratuito far-se-á em quadra especial e somente será considerado tal se o corpo vier acompanhado de registro da ocorrência por autoridade policial, seguindo de laudo médico, acusando a *causa mortis*.

Artigo 31 – Mediante autorização do prefeito municipal em requerimento firmado por quem de direito, com os esclarecimentos de motivação, finalidade e destino, será permitida a saída de restos mortais do cemitério local.

Artigo 32 – Na ocasião do sepultamento, o ataúde será levado perante a administração, a cuja autoridade os condutores entregarão os respectivos documentos e, obtido o visto, satisfeitas as exigências do fisco, anotarà a administração no conhecimento os números da quadra e da sepultura, consignando o valor das despesas efetuadas, restituindo em seguida os documentos aos interessados.

CAPÍTULO III

DOS CONSTRUTORES, EMPREITEIROS E ZELADORES DE SEPULTURAS

Artigo 33 – Construtor, empreiteiro ou profissional liberal autônomo, é pessoa sem vínculo empregatício com a municipalidade que, como autônomo, se obriga a exercer o seu ofício de pedreiro ou construtor no cemitério para o qual esteja habilitado, por alvará respectivo, nos trabalhos de feitura das “caixas” de sepulturas, assentamento de túmulos, jazigos, realização de reparos, caiação e outras tarefas de sua profissão, desde que satisfeitas as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

I- O interessado deverá encaminhar previamente requerimento ao Prefeito Municipal em que:

a) Requeira sua inscrição municipal para executar trabalhos de sua profissão ou junte provas de sua inscrição, bem como nada dever aos cofres municipais;

b) Indique o cemitério e afirme que se obriga a cumprir as normas desta lei e do Código de Posturas vigente, atinentes a cemitérios e às determinações emanadas do Departamento de Saúde;

c) Afirme desobrigar a municipalidade do ônus empregatício ou de responsabilidade por acidentes;

II- Comprove pagamento exigido pela lei tributária local.

Artigo 34 – O Construtor, empreiteiro ou profissional liberal autônomo, desde que portador do alvará ou certificado estará obrigado perante a administração local a:

I- Relacionar em documento, os operários a seu serviço, com a respectiva qualificação de cada um, mencionando o número da CTPS e inscrição do INSS, cujo recolhimento devido se impõe comprovar;

II- Declarar sua exclusiva responsabilidade para com os operários a seu serviço, no que concerne às obrigações trabalhistas e riscos por acidente;

III- Comparecer, mesmo que por preposto autorizado, no mínimo mensalmente, perante servidor municipal no cemitério, sob pena de cassação do alvará quando ocorrerem faltas repetidas anotadas no Livro de Ocorrências;

Artigo 35 - A ninguém, seja construtor ou marmoraria ou profissional liberal autônomo:

I- Se permitirá possuir, no cemitério, “caixa” para sepultamento, a fim de ser vendida ou negociada com interessados, direito que assiste exclusivamente ao Município;

II- Se permitirá o armazenamento de túmulos para os quais o alvará tenha sido expedido.

Artigo 36 – Construtores, Empreiteiros, Marmorarias ou profissional liberal autônomo:

I- Removerão imediatamente à conclusão das obras todos os detritos resultantes de seus trabalhos;

II- Somente farão transportar por carrinhos ou carrocinhas empurradas a mão o material a empregar na área do cemitério, inclusive a argamassa para a



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

execução dos serviços, e esta será preparada em local indicado pela administração;

Artigo 37 – Zeladores de Sepulturas são pessoas, sem vínculo empregatício com o Município que, a serviço de terceiros interessados, se propõe a manter o asseio das sepulturas e, para obterem a credenciação ao exercício de seus trabalhos, obrigam-se a:

- I- Dirigir requerimento para credenciamento ao Chefe do Executivo, com sua qualificação completa e indicação do cemitério;
- II- Relacionar filhos, dependentes e/ou terceiros que os acompanharão no trabalho;
- III- Assinar declaração desobrigando o Município de qualquer reivindicação salarial, trabalhista ou indenização por acidente de trabalho, inclusive quanto aos acompanhantes, bem como a inexistência de vínculo empregatício;
- IV- Assinar declaração de ciência e respeito aos preceitos desta Lei, do Código de Posturas Municipal e das ordens emanadas pela administração;
- V- Assinar declaração obrigando a manter o máximo de asseio nas sepulturas e túmulos a seu cargo, bem como remover os restos de flores e outros adornos em decomposição para local indicado pela administração;
- VI- Recolher os tributos devidos nos respectivos vencimentos;

Artigo 38 – Na infração dos artigos deste capítulo se aplica aos infratores a penalidade correspondente a 2 (duas) UFM's, sem prejuízo de outra cominação que couber;

CAPÍTULO IV

DA FREQUÊNCIA E DO POLICIAMENTO

Artigo 39 - É franco o ingresso de qualquer pessoa, corporação e agremiação no cemitério, em qualquer dia, das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, não se podendo impedir, durante esse tempo, quaisquer celebrações ou comemorações coletivas, guardadas as disposições atinentes ao policiamento interno, principalmente dos bons costumes, decência e veneração.

Artigo 40 – É proibido o ingresso e conseqüentemente o trânsito de veículos na área interna do cemitério.

Artigo 41 – é proibido no cemitério:

- a) Faltar com o respeito e perturbar o silêncio;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- b) Escalar muros;
- c) Andar, assentar-se, deitar-se sobre jazigos, túmulos, sepulturas ou canteiros.
- d) Subir em árvores, túmulos e sepulturas;
- e) Escrever, desenhar figuras nos muros, paredes e lápides;
- f) Danificar árvores, túmulos, sepulturas com ou sem violação destas, bem como extrair os objetos do seu interior;
- g) Lavrar e cortar pedras;

Artigo 42 – Nas infrações desta Lei sujeitam-se os infratores as seguintes penalidades:

- a) De advertência por qualquer preposto da municipalidade, com observação escrita no livro de Ocorrências;
- b) De cassação do alvará, ou cancelamento da credenciação;
- c) De multa de no valor de 5 (cinco) UFM's, independentemente da gravidade da falta e sem prejuízo de outras cominações cabíveis ao caso;

CAPÍTULO V

DOS TRIBUTOS E DAS LICENÇAS

Artigo 43 – Todos os tributos que gravarem serviços ou obras no cemitério serão recolhidos diretamente à Prefeitura do Município de Santa Cruz da Conceição/SP e nos termos da legislação pertinente em vigor.

Artigo 44 – Sujeitam-se às tarifas previstas neste capítulo a inumação, exumação e transferência de despojos, construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão de perpétua ou temporária de sepulturas, revalidações e cruzeta (placa de numeração).

Artigo 45 - A tarifa de construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros será devida de acordo com o custo dos serviços resultantes da composição das despesas de material e mão de obra, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração, desprezando-se no total, as unidades de reais e respectivos centavos.

Artigo 46 – Depois de decorridos os prazos legais e publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados de sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

Parágrafo Único – A qualquer tempo e a critério da Prefeitura, o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpétuo, ou renovado o seu prazo, mediante solicitação e recolhimento das tarifas devidas.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão nº 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Artigo 47 – As tarifas a que se referem os artigos anteriores serão devidas de acordo com a tabela elaborada mediante Decreto, na conformidade do artigo 132, inciso III do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 011/2006, arredondando-se os valores, para cima ou para baixo, se superiores ou inferiores a R\$ 0,50(cinquenta centavos), respectivamente.

Artigo 48 – São isentas das taxas de inumação, a pessoa de reconhecida miserabilidade, comprovada por laudo da Assistência Social do Município e/ou de outro órgão competente, a critério da Municipalidade, cujo sepultamento se dará em sepultura temporária.

Artigo 49 – As licenças para serviços e obras somente serão expedidas mediante o prévio recolhimento dos respectivos tributos, e nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou ser concluída sem sua rigorosa obediência aos preceitos desta Lei, sob pena de ser embargada, incontinente, com a cominação da penalidade, do procedimento administrativo e judicial que couber.

Artigo 50 – Os casos omissos poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, quando e se houver necessidade.

Artigo 51 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 10 de março de 2014.

OSVALDO MARCHIORI

PREFEITO MUNICIPAL

Certifico que a presente lei foi registrada e afixada nos lugares de costume desta Prefeitura, bem como foi arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos local na data supra.

Eunice Ap. Carvalho Baldin

Secretária da Prefeitura